



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027791-47.2005.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RENILSON REINALDO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.299

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0027791-47.2005.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FERNANDO EDUARDO DIEGUES DINIZ

APELANTE: INSS

APELADO: RENILSON REINALDO DE LIMA

ACIDENTÁRIA – Embargos à execução – Auxílio-acidente – Renda mensal inicial que deve corresponder a 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença que o precedeu – Art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 26/27, proferida ainda na vigência do CPC/73, que julgou improcedentes embargos à execução acidentária que é movida por Renilson Reinaldo de Lima contra o INSS.

Apela autarquia, pretendendo reforma da decisão. Sustenta que, ao calcular renda mensal inicial, o autor não considerou o salário-de-benefício do auxílio-doença acidentário que antecedeu o auxílio-acidente, tecendo considerações a respeito da matéria. Por fim, requer afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Esta Câmara, por votação unânime, julgou deserto o recurso da autarquia, nos termos do acórdão proferido às fls. 77/79, decisão que veio a ser confirmada pelo aresto de fls. 149/151.

Ocorre que, em sede de recurso especial, o E. Superior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, deu provimento ao recurso para afastar a deserção, determinando a apreciação da apelação interposta pela autarquia (fls. 175/177).

É o relatório.

Ante a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal procede ao exame do apelo autárquico.

Trata-se de ação acidentária em que foi concedido ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir de 12/11/1996, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (11/11/1996 – fls. 06/07).

Iniciada a execução, o autor apresentou cálculo de liquidação apontando como devido o montante de R\$ 77.147,43 para 01/08/2005.

Citada, a autarquia apresentou embargos à execução, sob o fundamento de que em sua conta o embargado adotou um novo período de base de cálculo na apuração da renda mensal inicial do benefício, contrariando a legislação aplicada à hipótese.

Sobreveio a sentença ora recorrida que julgou improcedentes os embargos, à consideração de que o embargante não logrou comprovar documentalmente os valores pagos ao embargado a título de auxílio-doença, para cômputo no período de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-acidente.

Contudo, respeitado o convencimento do ilustre magistrado, assiste razão ao embargante.

Com efeito, a renda mensal do auxílio-acidente deve corresponder a 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença que o precedeu, nos termos do art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução – Alegação da existência de erros nos cálculos de liquidação apresentados pela obreira – Ocorrência – ‘Auxílio-acidente’ precedido de ‘auxílio-doença’ – Aplicação do art. 104, §1º, do Decreto nº 3.048/99 – Precedentes – Embargos julgados procedentes – Apelo da embargada – Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação nº 0009593-70.2010.8.26.0271, rel. Des. Aldemar Silva, j. em 21/02/2017).

Nesse mesmo sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 104, § 1.º, DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5.º, DA LEI N.º 8.213/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Ag 1.303.604/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

12/08/2010).

Em outras palavras, não havendo intervalo entre os benefícios, o cálculo do auxílio-acidente fica atrelado ao mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença que o precedeu (apontado às fls. 06/07), alterando-se apenas o percentual para 50%.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital